

- I. LEGISLAÇÃO NACIONAL
- II. INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS
- III. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL
- IV. JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

I. LEGISLAÇÃO NACIONAL

DESPACHO N.º 1553-B/2012, D.R. N.º 23, 2.ª SÉRIE 1-02-2012

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DECLARAÇÃO MODELO 22 E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

O presente Despacho vem promover alterações à declaração Modelo 22 de IRC e divulgar as respectivas instruções de preenchimento.

Mais concretamente, as principais alterações poderão ser sumariadas da seguinte forma:

- (i) O *Quadro 09* da Declaração Modelo 22 deixa de incluir o detalhe do prejuízo fiscal reportável de exercícios anteriores.

Inclui agora campos para indicar o valor dos prejuízos fiscais dedutíveis, o valor dos prejuízos fiscais com transmissão autorizada (entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal e operações de fusão, cisão, entradas de activos ou transferência de estabelecimentos estáveis com neutralidade fiscal), o montante de prejuízos fiscais utilizado no exercício, bem como o montante de prejuízos fiscais não dedutíveis (em virtude de alteração da actividade da sociedade ou da titularidade do seu capital social ou dos directos de voto).

- (ii) É introduzido o Anexo D – Benefícios fiscais, anteriormente constante da IES, no qual deverão ser detalhados os benefícios fiscais utilizados em 2011.

II. INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 20 156/2012 DE 2 DE FEVEREIRO

DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2012

Em sequência da aprovação, pela Portaria n.º 311-A/2001, de 27 de Dezembro, dos novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 de IRS e das respectivas instruções de preenchimento, bem como das alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro) com impacto em sede de IRS, o presente Ofício-Circulado vem uniformizar a informação prestada aos contribuintes neste

âmbito com vista a facilitar o preenchimento da referida declaração Modelo 3 de IRS a apresentar em 2012, relativamente aos rendimentos obtidos em 2011.

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 20 157/2012 DE 2 DE FEVEREIRO

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS A CUMPRIR EM 2012: MODELO 10, MODELO 39 E MODELO 37

Em virtude das alterações introduzidas ao Código do IRS pelo Orçamento do Estado para 2011 e pela Lei n.º 49/2011, que aprovou a sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos de 2011, e atento o disposto nas Portarias n.º 311-B/2011 e 311-C/2011, ambas de 27 de Dezembro, e n.º 314/2011, de 29 de Dezembro, vem o Ofício-Circulado em referência esclarecer alguns aspectos relativos à entrega e preenchimento das declarações Modelo 10, Modelo 39 e Modelo 37.

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 20 158/2012 DE 3 DE FEVEREIRO

IRC – TAXA DE DERRAMA LANÇADA PARA COBRANÇA EM 2012 – PERÍODO DE 2011

O presente Ofício-Circulado vem divulgar as taxas de derrama referentes ao exercício de 2011, as quais se afiguram necessárias para o preenchimento do Anexo A da Declaração de Rendimentos Modelo 22 a apresentar em 2012.

III. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCAS)

ACÓRDÃO DE 31-01-2012

PROCESSO N.º 05097/11

A *questão decidenda* no presente processo e à qual o TCAS foi chamado a responder prendeu-se com a aceitação ou não como custo fiscal, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Código do IRC, de determinadas menos-valias realizadas pelas Recorrentes em sequência da dissolução e liquidação de duas sociedades em que aquelas detinham participações de capital.

Para este efeito, o TCAS foi em especial chamado a pronunciar-se sobre o conceito de «indispensabilidade» constante do citado artigo 23.º do Código do IRC.

De acordo com o TCAS, sendo admissíveis três interpretações do conceito de indispensabilidade, por razões de autonomia e liberdade económica, o conceito não pode ser entendido senão como exigindo apenas *"uma relação de causalidade económica, no sentido de que basta que o custo seja realizado no interesse da empresa, em ordem, directa ou indirectamente, à obtenção de lucros"*.

Na perspectiva do colectivo, a dedutibilidade do custo depende da sua relação com a actividade produtiva da empresa, que se deve ter por verificada sempre que as operações societárias em causa se insiram na capacidade da pessoa colectiva, com apelo ao seu escopo, desde que se conectem, ainda que de forma mediata, com a obtenção de lucro.

Apenas não são de qualificar como indispensáveis, aqueles custos que não forem objectivamente adequados ao desenvolvimento da actividade empresarial, sendo irrelevante a eficácia da actuação ao nível da gestão empresarial. No caso concreto, estando em análise as menos-valias decorrentes da extinção de sociedades, tendo em conta o preço de aquisição, uma vez que tais elementos integravam o activo das Recorrentes e que tiveram que contabilizar o custo com a aquisição, na medida em que se aceitou este custo, a menos-valia resultante da dissolução e liquidação das sociedades não poderá ser desconsiderada ao abrigo do artigo 23.º Código do IRC.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCAS)

ACÓRDÃO DE 14-02-2012

PROCESSO N.º 05104/11

No presente processo o TCAS foi, em resumo, chamado a pronunciar-se sobre a aplicabilidade no caso concreto (IRC do ano de 2004) da cláusula geral anti-abuso ("CGAA") prevista no artigo 38.º da Lei Geral Tributária (LGT), em especial, quanto ao *dies a quo* do prazo de caducidade de três anos para ser desencadeado o procedimento especial de aplicação da CGAA.

Na sua análise o Tribunal acabou por secundar a linha de argumentação já trilhada pelos tribunais portugueses nesta matéria e a própria decisão recorrida, concluindo que as situações de abuso não raramente são operações complexas, cuja situação verdadeiramente abusiva é conformada por um conjunto de actos, só sendo atingida a vantagem fiscal indevida no final do circuito. Ora nesta perspectiva, deverá ser considerado como momento relevante para efeitos de contagem do prazo de caducidade o momento em que, no caso concreto, ocorreu a distribuição dos lucros, uma vez que é aí que se verifica o incremento patrimonial, e só aí se efectiva o comportamento abusivo.

IV. JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCESSO C-25/11

No âmbito do presente processo o Tribunal de Justiça da União Europeia veio concluir que os artigos 17.º, n.ºs 2 e 5, e 19.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (correspondentes aos actuais artigos 173.º e 174.º da Directiva do Conselho 2006/112/CE, de 28 de Novembro),

devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado-Membro (no caso concreto, o Estado Português), quando autoriza os sujeitos passivos mistos a efectuar a dedução prevista nas referidas disposições, com base na afectação da totalidade ou de parte dos bens e serviços, calcule o montante dedutível, para os sectores em que esses sujeitos passivos apenas efectuem operações tributáveis, incluindo as «subvenções» não tributáveis no denominador da fracção que serve para determinar o *pro rata* de dedução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCESSO C-594/10

Quanto às questões objecto de análise neste processo, o Tribunal de Justiça da União Europeia veio transmitir o entendimento de que o artigo 6.º, n.º2, primeiro parágrafo, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócio, conforme alterada pela Directiva 95/7/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, lido em conjugação com o artigo 11.º, A, n.º1, alínea c), da mesma directiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação fiscal nacional que autoriza, num primeiro momento, um sujeito passivo cujos veículos automóveis são utilizados para fins tanto profissionais como privados a proceder à dedução imediata e integral do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) pago a montante, mas que prevê, num segundo momento, no que respeita à utilização privada destes veículos, uma tributação anual baseada, para efeitos de determinação da matéria colectável do IVA devido num dado exercício, num método de cálculo *forfe-tário* das despesas relativas a essa utilização, que não tem em conta, de forma proporcional, a importância real desta.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa • Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com • www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto • Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com • www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

- I. NATIONAL LEGISLATION
- II. ADMINISTRATIVE INSTRUCTIONS
- III. NATIONAL CASE LAW
- IV. COMUNITY CASE LAW

I. NATIONAL LEGISLATION

DESPACHO (MINISTERIAL DISPATCH) No. 1553/2012, D.R. (PORTUGUESE OFFICIAL GAZETTE) No. 23, SERIES II OF 1-02-2012

MINISTRY OF FINANCE

This Order promotes changes to Corporate Income Tax revenue return ("*declaração modelo 22*") and publicizes the respective filling instructions.

More specifically, the main changes brought in by this order can be summarized as follows:

(i) Box 09 of the *declaração modelo 22* ceases to include the detail of the tax losses carried forward from previous tax years.

Boxes to indicate the value of the tax losses deductible, the value of tax losses with authorized transmission (unrelated non-residents entities with a permanent establishment in Portugal and mergers, divisions, transfers of assets or transfer of permanent establishments transactions with fiscal neutrality), the amount of tax losses actually used in the tax year, as well as the amount of tax losses that no longer can be used as tax costs (e.g., as a result of amendment of the company's activities or of ownership of their share capital or voting rights).

(ii) is introduced the Annex D – tax benefits, formerly declared through IES return, which should be used in order to detail the tax benefits used in 2011.

II. ADMINISTRATIVE INSTRUCTIONS

TAX AND CUSTOMS AUTHORITY

CIRCULAR No. 20 156/2012, OF 2-02-2012

PERSONAL INCOME TAX FORMS AND FILLING INSTRUCTIONS

Following to the approval by Portaria No. 311-A2001, of 27 December, of the new versions of Personal Income Tax' forms ("*declaração modelo 3*") template and the

respective filling instructions, as well as of the changes introduced by the law of the State Budget for 2011 (Law No. 55-A/2010, of December 31) with impact on Personal Income Tax, this Circular aims at standardize the information provided to taxpayers in this subject-matter and ease of filling of said *declaração modelo 3* to submitted in 2012 for revenue obtained in 2011.

TAX AND CUSTOMS AUTHORITY

CIRCULAR No. 20 157/2012, OF 2-02-2012

ANCILLARY OBLIGATIONS FOR PERSONAL INCOME TAX

As a result of amendments made to the Personal Income Tax code by the State Budget for 2011 and by the Law No. 49/2011, which approved the special surcharge on income obtained in 2011, and based on the provisions set forth by Ministerial Orders No. 311-B/2011 and 311-C/2011, both from December 27, and Ministerial Order no. 3142011, of 29 December, this circular at issue reference aims to clarify some aspects of the submission and filling of the *modelo 10*, *modelo 39* and *modelo 37*.

TAX AND CUSTOMS AUTHORITY

CIRCULAR No. 20 158/2012, OF 3-02-2012

CIT – MUNICIPAL SURCHARGE – TAX YEAR OF 2011

This circular has recently been published stating the municipal surcharge (“*derrama*”) applicable to the fiscal year of 2011. These rates are namely required for the filling of the A Annex of the *Declaração modelo 22*, to be filed in 2012. The rates recently published are applied on the taxable profit for fiscal year 2011.

III. NATIONAL CASE-LAW

SOUTH CENTRAL ADMINISTRATIVE COURT

JUDGMENT OF 31ST JANUARY 2012 – CASE No 05097/11

TCAS was called to clarify whether or not certain capital losses realized by applicants following to the dissolution and liquidation of two companies in which they held equity may, under article 23 of the CIT Code, be accepted as tax costs. For this purpose, the TCAS was particularly called to rule on the concept of 'indispensability' comprised in said article 23 of the CIT Code.

According to the TCAS, there are three possible interpretations of the concept of *indispensability*. Nonetheless, for reasons of autonomy and economic freedom of the entrepreneurs, the concept should be understood as merely requiring "an economic causality, in the sense that just the cost to be conducted in the interest of the company, in order, directly or indirectly, to obtain profits».

In this context, the Court assessed that the deductibility of the cost depends on the link of such cost with the productive activity undertaken by the company, which must be deemed as taking place whenever the corporate transactions in question are in line with statutory purposes and with the capacity of legal person, provided that a connection exists, albeit mediated, between the cost and the taxable profits of the entrepreneur.

Only those costs that are not objectively appropriate to the development of business cannot be deemed as «indispensable», being irrelevant for the foregoing conclusion the results of business management.

In this case, since the capital losses under analysis are the ones resulting from the extinction of companies previously held by the applicants, to the extent that the cost of acquisition of the shareholdings was accepted at the level of applicants in the proceedings, the capital loss resulting from the dissolution and liquidation of companies cannot be disregarded as tax cost under article 23 of the CIT Code.

SOUTH CENTRAL ADMINISTRATIVE COURT

JUDGMENT OF 14TH OF FEBRUARY

CASE NO. 05104/11

In this case the TCAS was called to decide on the applicability of the General Anti-Abuse Rule ("GAAR") provided for in article 38 of the General Tax Law (LGT), in particular with regard to the dies a quo of the 3 years deadline for the special procedure of application of the GAAR to be triggered.

In its analysis the Court ends up upholding the line of reasoning that have already been followed by the Portuguese appeal courts in the appellee decision, concluding that the abuse situation are seldom complex operations, whereby the abusive behavior is made by a truly unfair set of acts, meaning that the unlawful tax advantage is only reached at the end of the circuit or complex of acts put together with the abusive aim. With this in mind, in the case under analysis it should be considered as relevant dies a quo for the application of the 3 years deadline above the moment when the distribution of profits took place.

IV – COMMUNITY CASE LAW

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION

JUDGMENT OF 16 FEBRUARY 2012 – CASE NO C -25/11

In this case the Court of Justice of the European Union ruled that article 17(2) and (5) and article 19 of Sixth Council Directive 77/388/EEC of 17 May 1977 on the harmonization of the laws of the Member States relating to turnover taxes – Common system of value added tax: uniform basis of assessment (equivalent to article 173 and 174 of the Council VAT Directive 2006/112/EC, of 28 November), must be interpreted as precluding a Member State (in this case, Portugal), where it authorizes mixed taxable persons to make the de-

duction provided for in those provisions on the basis of the use of all or part of the goods and services, from calculating the deductible amount, for sectors in which such taxable persons carry out taxable transactions only, by including untaxed 'subsidies' in the denominator of the fraction used to determine the deductible proportion.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION

JUDGMENT OF 16 FEBRUARY 2012 – CASE NO C -594/10

The Court of Justice of the European Union has ruled in this procedure that article 6(2)(a) of the Sixth Council Directive 77/388/EEC of 17 May 1977 on the harmonization of the laws of the Member States relating to turnover taxes – Common system of value added tax: uniform basis of assessment, as amended by Council Directive 95/7/EC of 10 April 1995, read together with Article 11A(1)(c) of the same directive, must be interpreted as precluding national fiscal legislation which initially authorizes a taxable person whose passenger vehicles are used for both business and private purposes to deduct input value added tax immediately and in full, but which subsequently provides, as regards private use of those vehicles, for annual taxation based – for determining the taxable amount of value added tax owed in a given financial year – on a flat-rate method of calculating expenses relating to such use which does not take account on a proportional basis of the actual extent of that private use.

CONTACT

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa • Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com • www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto • Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com • www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
